



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

III – iluminação artificial;

IV – aeração por meio mecânico, de forma individualizada ou coletiva.

Parágrafo único. Será de 3,0 m (três metros) a distância mínima permitida para o disposto no inciso II, sem que seja necessária a utilização de equipamento mecânico.

Art. 96. Os compartimentos ou ambientes de utilização especial podem ser iluminados artificialmente e aerados por meios mecânicos, mediante apresentação de justificativa técnica e de projetos específicos.

Art. 97. Qualquer compartimento ou ambiente pode ser aerado e iluminado por meio de varandas e abrigos de veículos.

Art. 98. Podem ser aerados e iluminados por meio de outros, os compartimentos ou ambientes utilizados para ante-sala, sala íntima, sala de jantar e copa.

Art. 99. Cozinha, banheiro e lavabo, sem aberturas voltadas para o exterior, podem ser aerados pela área de serviço.

Parágrafo único. A área do vão de aeração da área de serviço, nestes casos, corresponderá ao somatório do mínimo exigido para cada compartimento atendido.

Art. 100. As esquadrias, aberturas ou painéis translúcidos voltados para o exterior da edificação, que atinjam altura inferior a 90,0 cm (noventa centímetros) em relação ao nível do piso interno, serão executados de forma a garantir condições mínimas de segurança, salvo normas do corpo de bombeiros.

Art. 101. As saliências de compartimentos que possuam vãos de aeração e iluminação terão profundidade máxima igual ao dobro desses vãos, inclusive as varandas.

Art. 102. Fica permitida a passagem de fiações e tubulações nos poços de aeração e iluminação ou só de aeração, desde que o somatório das seções dessas instalações não reduza as dimensões mínimas exigidas para os poços.

Parágrafo único. Constará do projeto de arquitetura o dimensionamento do local previsto para a passagem das tubulações.

Art. 103. As varandas e os terraços manterão afastamento mínimo definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Bonito para a zona em que se situa o terreno.

SEÇÃO VII DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

Art. 104. Em toda edificação de uso público e coletivo, serão garantidas condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, inclusive a pessoas com deficiência, segundo parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 105. Serão garantidas condições de utilização e de acesso físico, inclusive a pessoas com deficiência ou pessoas com dificuldade de locomoção temporária, aos serviços oferecidos, pelo menos, nos seguintes tipos de edificações:

- I – edifícios de órgãos públicos;
- II – lojas de departamentos;
- III – centros e galerias comerciais;
- IV – estabelecimentos comerciais com área de consumo igual ou superior a cinquenta metros quadrados;
- V – supermercados e hipermercados;
- VI – estabelecimentos de natureza esportiva, cultural, recreativa e religiosa;
- VII – estabelecimentos de saúde;
- VIII – estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitórios;
- IX – estabelecimentos de ensino;
- X – estabelecimentos bancários;
- XI – terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários.

Parágrafo único. Em habitações coletivas servidas por elevadores, será garantida a acessibilidade às áreas comuns.

Art. 106. Os acessos e as circulações horizontais e verticais serão dimensionados de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei Complementar.